



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Recurso nº : 151.008  
Matéria : CSLL – Exs.: 2000, 2001 e 2004  
Recorrente : ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.185

CSLL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. BASE DE CÁLCULO. As empresas que se dedicam ao agenciamento e locação de mão-de-obra, optantes pela tributação sob a sistemática do lucro presumido, devem recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada sobre a totalidade de suas receitas, não sendo admissível a exclusão das parcelas utilizadas para pagamento de salários e encargos sociais, que constituem custo da atividade.

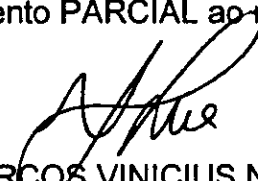
NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. A conclusão do procedimento de fiscalização após o encerramento do prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal não determina a nulificação do lançamento, tendo apenas o efeito de devolver a espontaneidade ao contribuinte.

MULTA AGRAVADA. ART. 44, II, DA LEI Nº. 9.430/96. Somente se aplica multa agravada nos casos em que se identifica fraude evidente. É de se abrandar a penalidade quando o lançamento é realizado com esteio nos registros contábeis do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima que acolheu a preliminar de nulidade por vício no MPF. Pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1999, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa a 75%.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

  
HUGO CORRÊA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

Recurso nº : 151.008  
Recorrente : ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por pagamento insuficiente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário de 1999 a 2003, identificando a fiscalização divergência entre os valores declarados e pagos e aqueles registrados na contabilidade.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 362-413), pelos seguintes argumentos: (i) nulidade da autuação por extrapolação do prazo para fiscalizar; (ii) decadência parcial do direito de lançar, posto que desrespeitado o prazo quinquenal estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN; (iii) a impossibilidade de arbitramento; (iv) as divergências apontadas pela fiscalização decorrem de errônea determinação da base de cálculo da CSLL, posto que, tratando-se de empresa que se dedica ao agenciamento, locação e cessão de mão-de-obra, somente teriam relevância tributária os valores recebidos a título de "taxa de administração", devendo ser excluídos todos os "repasses" financeiros efetuados para fins de quitação de salários e encargos sociais; (iv) inadmissibilidade da aplicação de multa de ofício superior a 75%; (v) inaplicabilidade da utilização da Taxa Selic para fins de correção monetária do crédito tributário.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) por decisão assim ementada:

"CSLL. PRAZO DECADENCIAL. O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à CSLL é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALOR TRIBUTÁVEL. A receita bruta de pessoa jurídica que exerce atividade de agenciamento, locação e cessão de mão-de-obra temporária, é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE.** Evidenciando-se o intuito doloso do contribuinte, cabível se torna a aplicação da multa de ofício agravada.

**INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não exime a responsabilidade da pessoa jurídica, nem de seus administradores, a alegação de inexistência de dolo ou culpa na prática da infração, ou mesmo a de que tais atos foram praticados por prepostos, à sua revelia; tem a empresa a obrigação legal de ser diligente na gestão de suas operações.

**PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO.** O prazo de sessenta dias previsto do § 2º do art. 7º do Decreto nº. 70.235, de 1972, não é prazo para conclusão do procedimento fiscal, mas, tão-somente, lapso temporal que, decorrido sem qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento do feito, redundará na reaquisição da espontaneidade por parte do contribuinte.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.** As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais regularmente editados.  
Lançamento Procedente."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 452-499, arguindo: (i) nulidade da decisão, ante a recusa da Delegacia de Julgamento de analisar o argumento de inconstitucionalidade suscitado, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa; (ii) nulidade do lançamento por extrapolação do prazo para fiscalizar; (iii) decadência do direito de lançar, por aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN; (iv) ilegalidade do arbitramento; (v) a obrigatoriedade de incidência da CSLL somente sobre o valor percebido pelas empresas de agenciamento de mão-de-obra a título de "taxa de administração"; (vi) ilegalidade da aplicação de multa agravada; e (vii) ilegalidade da adoção da Taxa Selic como critério de correção do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO – Relator:

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Analiso, um a um, os argumentos expendidos pela Recorrente.

Suscita a Recorrente, prefacialmente, a nulidade da decisão, vislumbrando como cerceadora do amplo direito de defesa a recusa da Delegacia de Julgamento em analisar arguição de inconstitucionalidade lançada na impugnação.

É cediço que não possuem as instâncias administrativas de julgamento competência para conhecer de impugnações fulcradas em inconstitucionalidade, sendo competência exclusiva do Poder Judiciário, por mandamento constitucional expresso, o controle de constitucionalidade das leis e demais atos de natureza normativa. À Administração, jungida a atuar nos estreitos limites legalidade, consoante determina o art. 37 da Constituição Federal, não é dado furtar-se à aplicação de norma legal com fundamento em inconstitucionalidade.

Assim, rejeito a preliminar, porquanto não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando é assente a incompetência do órgão administrativo de julgamento para conhecer de arguição de inconstitucionalidade.

A segunda preliminar suscitada pela Recorrente refere-se à nulidade do lançamento por desbordamento do prazo estabelecido para conclusão do procedimento de fiscalização.

O que importa, para efeitos da ação fiscal, é que esta se desenvolva sob amparo de MPF o que é o caso em questão, não se podendo, pois, imputar nulidade do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

lançamento em face da simples circunstância de que a sua formalização se dera em momento ulterior ao de vencimento do MPF.

Se mais não bastasse, decidiu a E. CSRF no Acórdão nº CSRF/01-05.189, que eventual vício no MPF, ato administrativo de natureza interna da Secretaria da Receita Federal orientador das ações da fiscalização, não pode suprimir a competência outorgada, em face da lei, ao agente de fiscalização não tendo tal eventual vício, então, o condão de invalidar o ato de lançamento.

Como bem analisou a Delegacia de Julgamento *a quo*, não importa em nulidade do lançamento a de conclusão do procedimento de fiscalização após o esgotamento do prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal, tendo como efeito o excesso de prazo unicamente a devolução da espontaneidade ao contribuinte.

Rejeito a preliminar.

Segue o recurso aviado pelo contribuinte com pedido de decretação de decadência parcial do direito de lançar, em face da aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A arguição não tem procedência.

Com efeito, consoante se infere da documentação acostada a este processo administrativo, refere-se o lançamento aos anos de 1999, 2000 e 2003, tendo sido a Recorrente notificada em 22/12/2004.

De acordo com o entendimento manifestado pela Colenda Câmara Superior deste Conselho "a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário". Nessa linha, o fato gerador da CSLL ocorre ao fim do exercício de apuração (31/12), iniciando-se daí a contagem do prazo decadencial.

No caso concreto, notificado o contribuinte em 22/12/2004, não há que se falar em decadência, posto que entre a ocorrência do fato gerador mais remoto (31/12/1999) até a notificação não havia transcorrido prazo superior a cinco (5) anos.

Rejeito a preliminar.

Sobre a alegada impossibilidade de efetuar-se a quantificação do crédito tributário por arbitramento, não há possibilidade de conhecimento da questão porquanto estranha a este processo, tendo a autoridade lançadora utilizado o arbitramento apenas para apuração de crédito tributário nos anos de 2001 e 2002, o que é objeto de processo administrativo distinto (Proc. nº. 13971.002316/2004-32).

Quanto ao mérito, defende a Recorrente somente ser relevante para a tributação as parcelas pecuniárias auferidas a título de "taxa de administração" nos contratos de agenciamento e locação de mão-de-obra, posto que todos os demais valores pagos nessa modalidade de contratação constituem meros repasses feitos pelos contratantes para pagamento de salários e encargos sociais.

Cita a Recorrente, para corroborar seu entendimento, precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas hipóteses de agenciamento e locação de mão-de-obra deve ser a "comissão" recebida pela intermediação.

A tese da Recorrente, empresa optante pela sistemática de apuração pelo lucro presumido, esbarra na literalidade da regra do art. 29 da Lei Federal nº.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

9.430/96, que determina a incidência da CSLL sobre a receita bruta obtida pelo contribuinte no período de apuração, entendendo-se como receita bruta "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia".

Assim, de acordo com a legislação de regência, deve ser levado em consideração para apuração do valor devido à guisa de CSLL pelas empresas submetidas à tributação pelo lucro presumido a totalidade dos valores percebidos em decorrência da prestação de serviços, não cabendo excluir da base de cálculo os custos inerentes a tal prestação.

Parece-me que a irresignação da Recorrente decorre, em verdade, de opção de tributação inadequada para a atividade, posto que, sendo elevados os custos necessários à execução dos serviços, deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, incidindo a contribuição, nesse caso, somente sobre o resultado (lucro) auferido no exercício.

Tendo optado pela tributação pelo lucro estimado, correta a decisão objurgada ao determinar a quantificação da CSLL sobre o total da receita da Recorrente, posto que tal determinação consiste na aplicação direta da regra do art. 29 da Lei nº. 9.430/96.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constitui receita da prestação do serviço de locação de mão-de-obra, integralmente tributado pela COFINS, o valor recebido de seus clientes pela empresa de trabalho temporário, ainda que uma parte deste valor se destine ao pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa locadora.  
Recurso negado."  
(Acórdão nº. 204-01938, 4ª. Câmara, rel. Conselheiro Júlio César Alves Ramos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

Discute a Recorrente, ainda, a aplicação de multa agravada, defendendo a impossibilidade de aplicação, no caso, de multa superior a 75%.

Entendo ter razão, neste tópico, a Recorrente, posto que, nos termos do que dispõe o art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96, somente é admissível a aplicação de multa de ofício agravada quando se vislumbra "evidente intuito de fraude" do contribuinte.

Confira-se a disposição normativa:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Não há nos autos comprovação de evidente intuito de fraude, sendo de se consignar que a apuração das divergências que deram ensejo à constituição do crédito tributário em lide foi feita com base nos lançamentos efetuados pela Recorrente no livro de apuração do ISS; tendo o contribuinte escriturado os valores, mantendo regular sua escrita, não entendo possível a aplicação de multa agravada.

Por fim, contesta a Recorrente a utilização da Taxa Selic como critério de correção do crédito tributário, arguição incompatível com o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho:

"TAXA SELIC - LEGITIMIDADE – Não é ilegal e sim legítima a aplicação da taxa de juros denominada SELIC, para cálculo dos juros eis que estabelecida por lei, em conformidade com o previsto no art. 161, § 1o, do CTN, sendo, portanto válida no ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.002315/2004-98  
Acórdão nº : 107-09.185

Não cabe à esfera administrativa reconhecer ou não a ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis e sim aplicá-las."

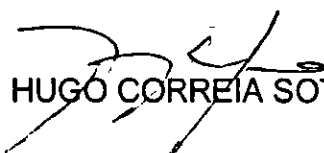
(Acórdão nº. 108-08616, 8ª. Câmara, rel. Margil Mourão Gil Nunes)

"NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada."

(Acórdão nº. 203-09503, 3ª. Câmara, rel. César Piantavigna)

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão da DRJ de Florianópolis exceto no que se refere à aplicação de multa agravada.

Sala das Sessões – DF, 17 de outubro de 2007.

  
HUGO CORREIA SOTERO